



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2016

“Altera o inciso I do art. 27 da Lei Complementar nº 059, de 2 de julho de 2009, que dispõe sobre o Zoneamento Ambiental e o Código de Uso dos reservatórios na Bacia de contribuição direta aos empreendimentos da EHE’s Amador Aguiar I e II e propõe diretrizes de ordenamento de uso e ocupação do solo”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I do art. 27 da Lei Complementar nº 059, de 2 de julho de 2009, passa a vigorar com esta redação:

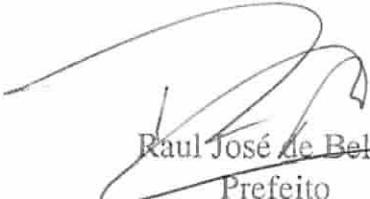
“Art. 27. ...

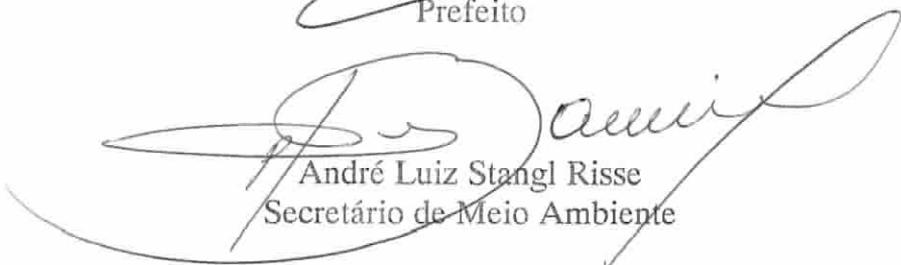
I - na Z4 sítios de recreio com mínimo de dois mil e quinhentos metros quadrados (2.500 m²) indivisíveis;

...”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, mantidas inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 059, de 2 de julho de 2009, desde que não modificadas.

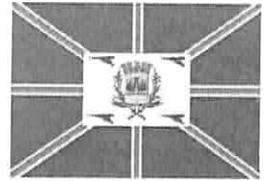
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 1º de agosto de 2016.


Raul José de Belém
Prefeito


André Luiz Stangl Risse
Secretário de Meio Ambiente



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar “Altera o inciso I do art. 27 da Lei Complementar nº 059, de 2 de julho de 2009, que dispõe sobre o Zoneamento Ambiental e o Código de Uso dos reservatórios na bacia de contribuição direta aos empreendimentos da UHE’s Amador Aguiar I e II e propõe diretrizes de ordenamento de uso e ocupação do solo”.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar o tamanho dos lotes de chaceamento dos sítios de recreio. Essa medida incentivará que vários empreendimentos imobiliários possam ser desenvolvidos no local, trazendo desenvolvimento sustentável, e uso racional da bacia dos reservatórios das UHE’s Amador Aguiar I e II.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 1º de agosto de 2016.


Raul José de Belém
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 59/09.

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 71/2015)

"DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO AMBIENTAL E O CÓDIGO DE USO DOS RESERVATÓRIOS NA BACIA DE CONTRIBUIÇÃO DIRETA AOS EMPREENDIMENTOS DAS UHE'S AMADOR AGUIAR I E II E PROPÕE DIRETRIZES DE ORDENAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor das UHE's Amador Aguiar I e II como um instrumento normativo e orientador dos processos de ocupação e uso do solo no entorno dos reservatórios e de suas águas, tendo como princípios fundamentais a sustentabilidade da região e o cumprimento das funções sociais da propriedade, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica local, as demais concernentes leis municipais, o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Araguari.

Parágrafo Único - É função social da propriedade, para efeito deste Plano Diretor, o uso do solo e da água compatível com a preservação ambiental e cultural, bem como com a saúde e a segurança dos cidadãos.

Art. 2º A ordenação da ocupação e uso do solo no entorno dos reservatórios e de suas águas têm como objetivos assegurar:

I - a preservação da qualidade das águas dos reservatórios formados pelas UHE's Amador Aguiar I e II;

II - o desenvolvimento econômico sustentável;

III - a difusão do bem-estar social;

IV - a promoção da qualidade de vida;

V - a preservação ambiental;

VI - a preservação do patrimônio histórico e cultural;

VII - o desenvolvimento das atividades para o turismo e o lazer;

LEI COMPLEMENTAR Nº 59/09.

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 71/2015)

"DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO AMBIENTAL E O CÓDIGO DE USO DOS RESERVATÓRIOS NA BACIA DE CONTRIBUIÇÃO DIRETA AOS EMPREENDIMENTOS DAS UHE'S AMADOR AGUIAR I E II E PROPÕE DIRETRIZES DE ORDENAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor das UHE's Amador Aguiar I e II como um instrumento normativo e orientador dos processos de ocupação e uso do solo no entorno dos reservatórios e de suas águas, tendo como princípios fundamentais a sustentabilidade da região e o cumprimento das funções sociais da propriedade, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica local, as demais concernentes leis municipais, o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Araguari.

Parágrafo Único - É função social da propriedade, para efeito deste Plano Diretor, o uso do solo e da água compatível com a preservação ambiental e cultural, bem como com a saúde e a segurança dos cidadãos.

Art. 2º A ordenação da ocupação e uso do solo no entorno dos reservatórios e de suas águas têm como objetivos assegurar:

- I - a preservação da qualidade das águas dos reservatórios formados pelas UHE's Amador Aguiar I e II;
- II - o desenvolvimento econômico sustentável;
- III - a difusão do bem-estar social;
- IV - a promoção da qualidade de vida;
- V - a preservação ambiental;
- VI - a preservação do patrimônio histórico e cultural;
- VII - o desenvolvimento das atividades para o turismo e o lazer;

VIII - a adequação das atividades agropecuárias;

IX - a gestão democrática e participativa;

X - a gestão das ações públicas e privadas;

XI - a integração regional.

Art. 3º As diretrizes aqui estabelecidas deverão estar de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Araguari e as demais legislações municipais atinentes, quando de suas modificações e revisões.

TÍTULO II DA ORDENAÇÃO DA ÁREA DO TERRITÓRIO

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Serão usadas as seguintes definições no que concerne ao presente Plano Diretor dos reservatórios:

I - **ÁREA DE INFLUÊNCIA (AI)**: área correspondente ao conjunto de subbacias de contribuição ao Rio Araguari, limitadas a montante pelo eixo perpendicular do barramento da UHE de Miranda e a jusante pelo eixo perpendicular ao barramento da UHE Amador Aguiar II;

II - **ÁREA DE ENTORNO (AE)**: área correspondente às cotas de setecentos e cinquenta metros (750m) para a UHE Amador Aguiar I e de seiscentos e cinquenta metros (650m) para a UHE Amador Aguiar II;

III - **ÁREA DIRETAMENTE AFETADA (ADA)**: área correspondente à faixa de inundação dos reservatórios das UHE's Amador Aguiar I e II, pelo seu nível normal;

IV - **UHE**: Usina Hidrelétrica;

V - **MONTANTE**: sentido contrário ao que correm as águas de um rio;

VI - **JUSANTE**: sentido em que correm as águas de um rio;

VII - **CANYON**: vales encaixados, vales em garganta, isto é, depressões longitudinais;

VIII - **PÍER**: porto, trampolim;

IX - **TAXA DE OCUPAÇÃO**: é o fator numérico pelo qual se multiplica a área do lote para obter-se a área máxima de projeção horizontal da edificação;

X - **VALE**: depressão alongada entre montes ou qualquer outra superfície;

XI - **VALE ENCAIXADO**: depressão alongada entre montes ou qualquer outra superfície que se apresenta estreita com vertentes de forte inclinação;

XII - **VAZÃO**: volume de água que passa em um determinado ponto, em um determinado período de tempo.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º A ordenação do território que drena para os reservatórios das UHE's Amador Aguiar I e II e do uso de suas águas tem como objetivos:

- I - promover a proteção dos recursos hídricos da região, que representam a viabilidade do próprio empreendimento;
- II - buscar o desenvolvimento sustentável da região, como instrumento não apenas restritivo, mas também propulsor desse desenvolvimento;
- III - ordenar a ocupação e o adensamento da região diante da instalação das UHE's Amador Aguiar I e II, sua operação e impactos conseqüentes, fundamentados nas restrições e fragilidades do meio ambiente, na sua potencialidade e na sustentabilidade dos fatores ambientais;
- IV - controlar a ocupação e o uso do solo urbano nos distritos, a fim de racionalizar a utilização do sistema viário e de infra-estrutura;
- V - criar meios de comunicação e transporte que permitam o escoamento da produção local, respeitadas a escala e a capacidade receptora das diversas regiões envolvidas;
- VI - criar projetos especiais para promover a revitalização nos distritos e povoados em processo de estagnação econômica e com infra-estrutura e recursos potenciais sub-utilizados;
- VII - promover estudos para implantar Circuito de Turismo Ecológico, abrangendo as áreas dos reservatórios, seu entorno e as comunidades em que estejam contemplados os aspectos de infra-estrutura de apoio, divulgação e proteção ambiental;
- VIII - viabilizar e incentivar a criação de espaços públicos e de uso comum, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida e convivência da comunidade.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO

Art. 6º De acordo com as aptidões, potencialidades e restrições de seu território, considerando a declividade, a hidrografia, os solos, a geologia, a vegetação, os usos atuais do solo e as pressões demográficas e tendências para o crescimento da malha urbana a partir da implantação das UHE's Amador Aguiar I e II, o entorno dos reservatórios fica dividido nas seguintes zonas:

- I - Zona 1 (Z1): Área de Preservação Permanente (APP);
- II - Zona 2 (Z2): Planalto Tabular;
- III - Zona 3 (Z3): Planalto Dissecado;
- IV - Zona 4 (Z4): Canyon do Araguari;
- V - Zona 5 (Z5): Áreas Urbanas;
- VI - Zona 6 (Z6): Zona Especial para Preservação dos Recursos Hídricos.

Parágrafo único - As zonas indicadas neste artigo estão identificadas pelo mapa das UHE's Amador Aguiar I e II - Zoneamento Ambiental (2005) anexo 1, desta Lei Complementar.

SEÇÃO I

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (Z1)

Art. 7º A zona denominada Área de Preservação Permanente (APP) compreende a Área de Preservação Permanente (APP) dos reservatórios das UHE's Amador Aguiar I e II e a Área de Preservação Permanente (APP) dos córregos e nascentes dos contribuintes desses reservatórios, conforme as seguintes discriminações:

I - vetado;

II - a Área de Preservação Permanente (APP) para os córregos contribuintes dos reservatórios das UHE's Amador Aguiar I e II com até dez metros (10m) de largura corresponde a uma largura de trinta metros (30m);

III - a Área de Preservação Permanente (APP) correspondente ao Trecho de Vazão Reduzida - TVR da UHE Amador Aguiar I terá a largura de trinta metros (30m);

IV - as nascentes dos contribuintes do Rio Araguari, na bacia em referência, são áreas de preservação permanente num raio de cinquenta metros (50m) de seus afloramentos;

V - a Unidade de Conservação de Piranhas, a ser implementada pelos Empreendedores da UHE Amador Aguiar I, bem como pelas reservas legais averbadas por cada propriedade rural localizada na Área de Influência (AI) deste Plano Diretor;

VI - a Área de Preservação Permanente (APP) dos reservatórios das UHE's Amador Aguiar I e II corresponde a uma largura de cem metros (100m), a contar da projeção do nível normal da área de inundação de cada um dos reservatórios. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 63/2009)

Parágrafo Único - Também se inserem na Zona 1 as áreas com rupturas de declive acima de quarenta e cinco graus (45º), em conformidade com o Código Florestal Brasileiro.

Art. 8º As construções, assim como os cultivos e pastagens agrícolas, instalados na área de APP dos reservatórios das UHE's Amador Aguiar I e II antes de seus enchimentos, poderão aí permanecer, sem, contudo, serem ampliadas ou replantadas, respeitados, neste caso, os ciclos vegetacionais completos de cada cultivo ou pastagem.

Parágrafo Único - As áreas rurais que tiverem benfeitorias ou utilizações em conformidade com o caput deste artigo, bem como as propriedades rurais atingidas pelo empreendimento deverão ter restringido o uso da terra, adotando controles ambientais sistemáticos, mediante plano de utilização a ser apresentado pelo proprietário e aprovado previamente pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF.

SEÇÃO II

PLANALTO TABULAR (Z2)

Art. 9º A Zona 2 denominada Planalto Tabular compreende toda a área do médio curso da bacia do Rio Araguari e tem como característica principal as formas de relevo do tipo denudacional tabular.

§ 1º A altitude da Zona 2 oscila entre oitocentos metros (800m) a mil metros (1.000m) e o percentual

de declividade está entre um por cento (1%) a dez por cento (10%).

§ 2º O uso e a ocupação da Zona 2 ocorre com predominância da expansão agropastoril e áreas destinadas ao reflorestamento.

SEÇÃO III

PLANALTO DISSECADO (Z3)

Art. 10 A Zona 3 denominada Planalto Dissecado está próxima às calhas dos Rios Araguari, das Pedras e Uberabinha, tem seu limite nas Unidades Canyon do Araguari ao centro e nas Unidades Planalto Tabular e Planalto Dissecado do Paranaíba à noroeste.

§ 1º A altitude da Zona 3 oscila entre novecentos metros (900m) e mil metros (1.000m) e o percentual de declividade entre cinco por cento (5%) e sessenta e quatro por cento (64%).

§ 2º O uso e ocupação da Zona 3 ocorre com predominância de pastagens, com algumas áreas destinadas ao reflorestamento e poucas a outras culturas.

SEÇÃO IV

CANYON DO ARAGUARI (Z4)

Art. 11 A Zona 4 denominada Canyon do Araguari representa a calha do Rio Araguari e compreende uma faixa estreita ao longo do vale.

§ 1º A Zona 4 tem altitude de quinhentos metros (500m) no fundo do vale do Rio Araguari e pode chegar até mil metros (1.000m), a declividade varia em torno de nove por cento (9%) a quarenta e três por cento (43%) com predominância das maiores declividades.

§ 2º O uso e ocupação da Zona 4 ocorre com algumas áreas destinadas a pastagens e alguma preservação da vegetação natural, no caso mata de galeria e mata da encosta (Floresta Mesofítica).

SEÇÃO V

ÁREAS URBANAS (Z5)

Art. 12 A Zona 5 denominada Áreas Urbanas corresponde à área já ocupada pelo perímetro da sede municipal.

Art. 13 Toda área urbana consolidada deverá ser suprida de rede coletora de esgoto e implantadas estações de tratamento de esgoto, às expensas e responsabilidade do empreendedor.

Parágrafo Único - Deverá ser implementada a coleta regular de lixo com uma adequada disposição final, com incentivo à coleta seletiva.

Art. 14 Qualquer atividade potencialmente poluidora implantada na área urbana deverá ser precedida de estudos ambientais, a serem definidos pelo órgão competente conforme legislação vigente.

Art. 15 Permanece vigente o limite do perímetro urbano do Município de Araguari estabelecido na Lei Complementar nº 34, de 28 de dezembro de 2004, respeitadas as diretrizes complementares abaixo:

I - os vazios urbanos devem ser ocupados antes de uma nova expansão do perímetro urbano (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001);

II - o setor sul não é considerado área propícia para expansão urbana.

SEÇÃO VI

ZONA ESPECIAL PARA PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS (Z6)

Art. 16 A Zona 6 denominada Zona Especial para Preservação dos Recursos Hídricos, por suas características de afetação direta aos empreendimentos deverá ter tratamento privilegiado sobre as demais, por compreender áreas de sub-bacias hidrográficas que possuem cobertura vegetal natural superior a trinta por cento (30%).

§ 1º As sub-bacias hidrográficas que contribuem aos reservatórios das UHE's Amador Aguiar I e II são prioritárias para manutenção da vegetação natural existente, com isso deve-se:

I - evitar o adensamento populacional excessivo;

II - evitar o desmatamento de novas áreas;

III - incentivar a recuperação de áreas degradadas;

IV - criar Unidade de Conservação na mesma bacia, no caso a de piranhas.

§ 2º O adensamento e o reflorestamento devem ser executados em conformidade com a metodologia utilizada para preservação da vegetação natural, ou seja, deve definir ações que resgatem a resiliência da área, de forma a permitir que a dispersão de sementes e a sucessão natural se encarreguem de resgatar a sua biodiversidade.

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

Art. 17 Com o objetivo de manter a sustentabilidade ambiental devem ser adotadas, pelo Poder Público Municipal, pelos órgãos de assistência técnica a exemplo da EMATER e pelos proprietários das terras, as seguintes diretrizes:

I - adoção de sistemas de terraceamento em curvas de nível e bacias de retenção para infiltração no solo, evitando erosão e aporte de sedimentos aos reservatórios;

II - utilização de técnicas de plantio direto;

III - monitoramento do uso de agrotóxicos;

IV - controle biológico de pragas;

V - incentivar a execução de bolsões de contenção de águas pluviais;

VI - evitar o plantio de culturas anuais com moto-mecanização em locais com declividade superior a doze por cento (12%);

VII - estimular o uso da agricultura orgânica em áreas de montante do entorno dos reservatórios, com

programas educacionais;

VIII - apoio à criação de dispositivos de incentivo à adoção de boas práticas de produção agrícola e utilização de recursos hídricos;

IX - incentivar a produção agro-ecológica para evitar contaminação de corpos de água e ao mesmo tempo oferecer alimentos com qualidade.

Art. 18 As principais limitações das atividades agropecuárias na Área de Influência das UHE's Amador Aguiar I e II, são:

I - nas áreas do Planalto Tabular (Zona 2) onde deverão ser tomadas medidas de controle de processos erosivos;

II - nas áreas de Planalto Dissecado (Zona 3) onde existem áreas inaptas para a atividade agrícola, sendo que em outras, devido a processos erosivos e voçorocas, deverá ser restringido o uso da mecanização agrícola;

III - na área do Canyon do Araguari (Zona 4) onde, em função do relevo e da exuberante paisagem, devem ser restringidos o uso e a ocupação, não havendo aptidão agrícola.

Parágrafo Único - É vedada a atividade agrícola de qualquer espécie sobre as áreas de preservação permanente, respeitado o uso antropizado e em conformidade com o artigo 8º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS

Art. 19 Toda atividade minerária a ser implantada ou explorada na Área de Influência dos reservatórios deverá ter como diretrizes gerais:

I - coibir explorações irregulares, por meio de intervenções do Poder Público;

II - motivar a Prefeitura local para a obtenção de registros de pesquisa e lavra de recursos minerais, visando a utilização destes em obras públicas bem como para melhor controlar o consumo e o uso do espaço territorial;

III - motivar o Poder Público e a iniciativa privada a realizar um levantamento do potencial mineral da Área de Influência para melhor coordenar o uso da terra.

Art. 20 Este plano diretor apresenta as seguintes diretrizes específicas com relação às atividades minerárias:

I - as Áreas Preferenciais para Mineração (APM) são áreas propícias para a extração de água mineral em fontes naturais, que necessitam de controle ambiental rígido de seu entorno para garantir a potabilidade do recurso;

II - as Áreas Controladas para Mineração (ACM) deverão ter suas atividades discriminadas conforme o recurso e o potencial local com base nos seguintes parâmetros:

a) na área de extração de basalto para brita deverão ser controlados o uso de explosivos e a emissão de material particulado;

b) a área de extração de cascalho terciário deverá ser incentivada e fiscalizada, sendo necessário o

controle do processo erosivo principalmente nas áreas circunscritas entre as isolinhas de oitocentos metros (800m) a oitocentos e cinquenta metros (850m) de altitude;

c) na área de extração de basalto para "pedras naturais" deverão ser implantados controles e fiscalização para remobilização do rejeito mineral;

d) na área de extração de arenito eólico para "pedras naturais" deverão ser implantados controles e fiscalização para remobilização do rejeito mineral;

e) na área de extração de argilas comuns ou refratárias (APP) o Poder Público Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente, do CODEMA e de outras agências de controle ambiental competentes, deverá implantar monitoramento contínuo sobre a atividade, bem como, cuidar para a reparação do dano ambiental e mitigar os impactos derivados;

III - as Áreas Bloqueadas para Mineração (ABM's) são aquelas em que se destacam a beleza cênica da paisagem e os monumentos e atrativos naturais;

IV - a área de extração de basalto para brita e/ou "pedras naturais" com ocorrências de cachoeiras e corredeiras;

V - a áreas de extração de arenitos eólicos para "pedras naturais" com ocorrências de fósseis de vegetais silicificados.

Parágrafo Único - Deverá ser evitada a extração de argila e diamante na área de Vazão Reduzida do Rio Araguari.

Art. 21 Todas as atividades minerárias no entorno dos reservatórios e na exploração subaquática deverão ser readequadas conforme a legislação pertinente.

§ 1º As áreas onde a exploração do recurso colabora com a preservação do meio ambiente são consideradas APM's.

§ 2º São consideradas ACM's a maioria das atividades minerárias das UHE's Amador Aguiar I e II.

§ 3º São consideradas ABM's as áreas com ocorrência de paisagens e monumentos naturais.

CAPÍTULO VI DO TURISMO E LAZER

Art. 22 O turismo e lazer terão como diretrizes promover a valorização e preservação do patrimônio natural e cultural da Área de Influência dos reservatórios, bem como a valorização do homem como destinatário final do desenvolvimento turístico.

Art. 23 As zonas para a implantação de atividades voltadas ao turismo e lazer deverão possuir previamente, conforme sua tipologia e especificidade no todo ou em parte:

I - facilidades de vias de acesso;

II - infra-estrutura e serviços existentes correspondendo a acessos, água, esgoto, telefonia, energia elétrica, sistema de coleta de lixo, postos de saúde, entre outros;

III - condições necessárias para a criação de equipamentos públicocomunitários multifuncionais que permitam a prática do esporte e do lazer, nas áreas propícias, através de distribuição de recursos, serviços e equipamentos;

IV - a gestão das ações públicas visando o desenvolvimento do esporte e lazer como instrumento de

participação e integração comunitária e social, criando projetos especiais para crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

V - proximidades com sedes de distritos e do Município de Araguari;

VI - presença expressiva de belezas cênicas, vistas panorâmicas, proximidade com quedas d'água, vegetação nativa e reservatório;

VII - patrimônio cultural e edificado, presença de edifícios de caráter histórico, festividades e simbologias, representatividade da cultura regional;

VIII - proximidade com as áreas de maior alargamento de cada reservatório, possibilitando a prática de esportes náuticos e a balneabilidade.

Art. 24 As áreas mais propícias para o desenvolvimento das atividades de turismo e lazer estão inseridas nas zonas de vertentes, terraços e rampas com declividades de até trinta por cento (30%) e nas áreas próximas aos reservatórios conforme o mapa Áreas com Potencialidades Turísticas da Área de Entorno, anexo 2 desta Lei Complementar, destacando as seguintes localidades:

I - nas margens do reservatório da UHE Amador Aguiar I:

- a) conjunto Capela do Salto;
- b) complexo da Capela Nossa Senhora Aparecida;

II - nas margens do reservatório da UHE Amador Aguiar II:

- a) conjunto Fundão;
- b) Estação Stevenson.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 25 As potencialidades das atividades de turismo e lazer poderão ser desenvolvidas prioritariamente nas Z2 e Z3, onde deverão se adequar às características rurais e aos patrimônios natural e cultural locais.

§ 1º A Z6 poderá ser utilizada para atividades de turismo e lazer com pouco impacto tais como caminhadas e trilhas, permitindo-se a implantação de quiosques de pequena dimensão destinados exclusivamente ao atendimento das atividades mencionadas.

§ 2º As áreas para a implantação dos pólos turísticos e de lazer na Z1 não poderão exceder a dez por cento (10%) da área marginal aos reservatórios, respeitando em todos os casos o que determina a Resolução CONAMA nº 302/2002, cabendo ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso dessas áreas mediante a emissão de licenças.

Art. 26 Deverão ser obedecidas as diretrizes gerais desta Lei Complementar com referência ao parcelamento do solo para sítios de recreio.

Parágrafo Único - Novos usos do solo poderão implementar e desenvolver as atividades de turismo e lazer.

Art. 27 Os sítios de recreio, considerando a topografia da área, a fragilidade do solo e a vegetação, deverão seguir as seguintes diretrizes:

I - na Z4 sítios de recreio com mínimo de cinco mil metros quadrados (5.000m²) indivisíveis;

II - na Z3 sítios de recreio com mínimo de dez mil metros quadrados (10.000m²) indivisíveis;

III - na Z2 sítios de recreio com mínimo de vinte mil metros quadrados (20.000m²) indivisíveis.

§ 1º Os projetos de implantação de empreendimentos deverão prever a abertura e sinalização de vias, áreas comunitárias e comerciais, planos de movimentação de terra, todos sujeitos à aprovação dos órgãos competentes.

§ 2º Deverá ser destinada para reserva legal uma porcentagem de vinte por cento (20%) de todas as propriedades dos sítios de recreio disposta de forma contígua no formato de condomínio.

§ 3º Deverá ser destinada para área institucional uma porcentagem de quinze por cento (15%) dos empreendimentos de implantação de sítios de recreio.

§ 4º A taxa de ocupação máxima de cada sítio de recreio é de vinte e cinco por cento (25%).

§ 5º As edificações, nos sítios de recreio, poderão ter no máximo dois (2) pavimentos.

§ 6º A testada (T) mínima de cada sítio de recreio, independentemente de sua área, deverá ser de quarenta metros (40 m), respeitando-se em todos os casos a relação de $P/T=X$ entre as dimensões de cada lote, sendo $3 \leq X \leq 4$.

Art. 28 A densidade demográfica para os empreendimentos de implantação de sítios de recreio deverá limitar-se em:

I - mil habitantes/km² (1.000 hab/km²) para sítios de recreio com lotes de vinte mil metros quadrados (20.000m²) indivisíveis, sendo permitida a construção de até seis (6) unidades residenciais por lote;

II - dois mil habitantes/km² (2.000 hab/km²) para sítios de recreio, com lotes de dez mil metros quadrados (10.000 m²) indivisíveis, sendo permitida a construção de até quatro (4) unidades residenciais por lote;

III - cinco mil habitantes/km² (5.000 hab/km²) para sítios de recreio com lotes de cinco mil metros quadrados (5.000m²) indivisíveis, sendo permitida a construção de até duas (2) unidades residenciais por lote.

Parágrafo Único - Em cada sítio de recreio é permitida, além das unidades residenciais especificadas nos incisos deste artigo, a construção de uma residência destinada ao caseiro com área máxima de setenta metros quadrados (70 m²).

Art. 29 Os empreendimentos voltados ao turismo e ao lazer localizados em áreas com declividade superior a trinta por cento (30%) ou em sub-bacias com nível de degradação abaixo de trinta por cento (30%) deverão ter seus projetos aprovados pelos órgãos ambientais competentes com prévio estudo de impacto ambiental, sendo os parâmetros previamente definidos por estes órgãos.

§ 1º Aos empreendimentos hoteleiros, com ocupação ocasional, que utilizem a modalidade de chalés é permitido exceder o número de unidades habitacionais previsto no artigo 28 desta Lei Complementar, desde que obedeçam a taxa de ocupação de vinte e cinco por cento (25%), a área de cada chalé não exceda cinquenta metros quadrados (50m²) e tenham seus projetos aprovados pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º Os clubes de lazer deverão contar com a infra-estrutura necessária para seu funcionamento, desde que atendam ao percentual da taxa de ocupação e demais condições previstas nesta Lei Complementar; caso sejam utilizados chalés para hospedagem dos sócios, deverão ser observadas as condições do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 30 As Áreas de Preservação Permanente (APP) no entorno do reservatório são consideradas não edificantes, portanto não poderá haver parcelamento das áreas em sítios de recreio/chácaras.

I - as habitações temporárias escamoteáveis/barracas, utilizadas em áreas para camping, só poderão ser instaladas a uma distância mínima de trinta metros (30m) da margem do reservatório;

II - o parcelamento das áreas do entorno dos reservatórios das UHE's Amador Aguiar I e II, para implantação de sítios de recreio/chácaras, somente será admitido se respeitadas as Áreas de Preservação Permanente (APP) consoante a legislação vigente;

III - o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanentes (APP's) é garantido para obtenção de água, desde que não haja supressão florestal e comprometimento da regeneração da vegetação nativa;

IV - caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso dessas áreas mediante a emissão de licenças, com anuência do CODEMA, respeitada a competência supletiva do Estado, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO VII DO USO DAS ÁGUAS

Art. 31 Os usos potenciais das águas das UHE's Amador Aguiar I e II são:

I - captação para irrigação de cultura de subsistência;

II - dessedentação animal;

III - consumo humano;

IV - turismo, lazer, esporte;

V - pesca amadora e esportiva;

VI - criação comercial de peixes em tanques-rede;

VII - navegação para transporte, turismo, lazer e esporte;

VIII - controle de cheias e da vazão a jusante.

Art. 32 São vedados nas Áreas de Influência de cada reservatório o peixamento e a criação pesqueira de espécies exóticas ao Rio Araguari, exceto quando aplicados os procedimentos de sexagem e esterilização dos alevinos em tanques-rede ou técnicas semelhantes em conformidade com os órgãos ambientais competentes.

Art. 33 Mediante análise técnica do IBAMA ou do IEF, deverá ser realizado em caráter permanente pelo CCBE ou outra empresa que o suceder, na AI dos reservatórios o criatório e peixamento de espécies íctias nativas ao Rio Araguari, privilegiando, nos primeiros peixamentos, aquelas ameaçadas de extinção neste curso fluvial, incluindo as espécies nativas retiradas do leito do rio no início da construção da barragem.

§ 1º É de responsabilidade do CCBE ou outra empresa que o suceder, o monitoramento e acompanhamento permanente da adaptação da ictiofauna ao habitat dos reservatórios, bem como da

capacidade reprodutiva de cada espécie neste novo habitat.

§ 2º Os peixamentos devem seguir um procedimento técnico adequado devidamente referendado por um profissional qualificado, levando-se em consideração os resultados do monitoramento da ictiofauna dos reservatórios, privilegiando as espécies nativas que apresentarem capacidade de adaptação e atendendo à dinâmica da nova cadeia alimentar criada; o peixamento deve ter uma inserção mínima de espécimes em tamanho apropriado para garantir a sobrevivência dos exemplares. A quantidade de exemplares deve ser determinada por uma comissão, formada por técnicos, nomeada especificamente para este fim.

Art. 34 Os reservatórios das UHE's Amador Aguiar I e II deverão ter um Plano de Monitoramento de Qualidade e Quantidade de águas das bacias efluentes da Área de Influência.

Art. 35 Caberá ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari - CBH.ARI e à Associação da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari - ABHA:

I - incentivar a recuperação de áreas degradadas e a proteção efetiva das Áreas de Preservação Permanente ao longo dos canais fluviais da AI dos reservatórios;

II - indicar às prefeituras envolvidas e ao Estado a destinação de parte dos "royalties" da geração de energia para implantação de projetos de conservação e preservação dos recursos hídricos na Área de Influência dos reservatórios;

III - definir a cobrança de taxa sobre o uso da água de acordo com a legislação pertinente.

Art. 36 Nos cursos d'água da bacia de contribuição direta e no corpo dos reservatórios as captações de vazões relevantes para abastecimento público e irrigação deverão ser outorgadas pelo IGAM.

Art. 37 No caso de ocorrer irrigação deverá ser dada preferência ao sistema de gotejamento em detrimento aos sistemas convencionais como aspersão, canhão e pivô central, sendo que todos necessitarão de obtenção de outorga junto ao IGAM.

Art. 38 Das sub-bacias da Área de Influência das UHE's Amador Aguiar I e II:

I - deverão ser conservadas as sub-bacias com percentagem de mata e cerrado acima de trinta por cento (30%);

II - deverão ser recuperadas, através de uma política de recuperação de áreas degradadas e desmatadas, as sub-bacias com vegetação remanescente de mata e de cerrado abaixo de trinta por cento (30%).

Parágrafo Único - Nas sub-bacias que sofrem influência urbana deverá haver:

I - sistemas adequados de tratamento de resíduos sólidos, de esgotos e das águas de chuva;

II - a utilização de curvas de nível e bolsões para contenção de águas nas propriedades rurais dentro da Área de Influência;

III - sistemas de faixas de retenção para controle e aporte de sedimentos;

IV - para os sítios de recreio atuais e para os futuros empreendimentos a serem instalados nestas bacias, deve-se conter/evitar a expansão urbana em direção às sub-bacias da Área de Influência das UHE's Amador Aguiar I e II.

TÍTULO III DO CÓDIGO DE USO DOS RESERVATÓRIOS

Art. 39 Deverão ser respeitadas no entorno dos reservatórios as determinações relativas às Áreas de Preservação Permanente.

Parágrafo Único - As áreas de Entorno - AE's, correspondem às superfícies que englobam as APP's cem metros (100 metros) - Z1 e Z2, sendo que a cota limite da Z2 da UHE Amador Aguiar I é a cota de setecentos e cinquenta metros (750m) e da UHE Amador Aguiar II, a cota e seiscentos e cinquenta metros (650m). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 63/2009)

Art. 40 A utilização das águas dos reservatórios das UHE's Amador Aguiar I e II para irrigação somente poderá ser realizada mediante expressa aprovação do IGAM, com anuência do órgão ambiental competente que representa o Município.

Art. 41 O reservatório poderá ser usado para o aproveitamento náutico, porém deverá destinar-se apenas ao uso de embarcações de pequeno porte, cujo objetivo poderá ser recreação e competições esportivas, desde que respeitadas as zonas de proteção de banhistas e as áreas de segurança, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º Nos casos de competições náuticas, o solicitante deverá previamente solicitar concordância formal ao Consórcio Capim Branco Energia, acompanhada das rotas e datas do evento e de licença dos órgãos competentes, conforme legislação em vigor. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 63/2009)

§ 2º A implantação de portos e piers, mesmo que destinada apenas à prática de esportes náuticos, deverá obedecer às restrições de uso da faixa de cem metros (100m), exceto os que serão contemplados na faixa de dez por cento (10%) conforme § 2º do artigo 25, desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 63/2009)

Art. 42 Vetado.

Art. 43 O Programa de Segurança e Alerta dos Reservatórios sinalizará as áreas sujeitas a inundações sazonais decorrentes de cheias naturais ou de operação de vertimento das comportas das UHE's.

Art. 44 A implantação de hotéis, clubes, restaurantes e condomínios de lazer no entorno dos reservatórios deverá ser condicionada aos seguintes projetos:

I - projetos de estação de tratamento de esgoto;

II - projetos para a destinação adequada dos resíduos sólidos.

Parágrafo Único - os projetos deverão ser aprovados pelos órgãos municipais de meio ambiente conforme normatização específica, com anuência do CODEMA (Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente) de Araguari.

Art. 45 A pesca amadora deverá ser restrita nos períodos após a formação de cada reservatório, no decaimento da matéria orgânica inundada ou por contingenciamento normativo de órgão ambiental competente.

§ 1º É vedada a pesca profissional e predatória em caráter permanente.

§ 2º A pesca esportiva (pesque-solte) será permitida desde que devidamente monitorada pelos órgãos

ambientais competentes.

§ 3º O uso de tabladros será permitido desde que não haja benfeitorias nem o lançamento de águas servidas no interior dos reservatórios, estejam de acordo com as especificações emanadas da Capitania dos Portos e sejam devidamente autorizados pelo CODEMA, sob a anuência prévia do órgão ambiental competente.

§ 4º Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, CODEMA e Capitania dos Portos a fiscalização do uso de tabladros.

Art. 46 A readequação da atividade extrativa de areia dos reservatórios deverá ter seus projetos devidamente registrados e aprovados pelo DNPM e órgãos estaduais competentes.

Art. 47 A área de segurança dos reservatórios deverá possuir sinalização específica, conforme determinado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

TÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR DAS UHE's AMADOR AGUIAR I E II

Art. 48 A implementação deverá se dar através da ação compartilhada das três esferas de governo, nas parcelas de responsabilidade de cada uma, competindo ao poder executivo local a reprodução das diretrizes aqui estabelecidas e em legislações específicas, aprovando as respectivas diretrizes e desenvolvendo e/ou revisando e complementando suas legislações urbanísticas e ambientais, em conformidade com o Plano Diretor dos Reservatórios.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 O executivo local fica encarregado de expedir os atos administrativos que se fizeram necessários à regulamentação e fiel observância das disposições desta Lei Complementar, no prazo de até um (1) ano a partir de sua vigência.

Art. 50 Fazem parte integrante desta Lei Complementar o anexo 1, contendo o mapa das UHE's Amador Aguiar I e II - Zoneamento Ambiental - 2005 e o anexo 2, contendo o mapa das UHE's Amador Aguiar I e II - Áreas com Potencialidades Turísticas da Área de Entorno - 2005.

Art. 51 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 2 de julho de 2009.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Hélio Alves Ferreira
Secretário de Desenvolvimento Econômico e turismo

Cléver de Oliveira Lima
Secretário de Meio Ambiente

Levi de Almeida Siqueira

Secretário de Administração e Interino de Planejamento

Os anexos encontram-se disponíveis, ainda, no Paço Municipal

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 22/01/2016